



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**ATA DE ABERTURA DO PREGÃO CFN Nº 2/2010
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO**

Às 14:30min do dia 1º de junho de 2010, reuniu-se a Pregoeira, Rita França da Silva e o Auxiliar Administrativo Vinicius Silveira Ribeiro para receber propostas e proceder à instauração do pregão. Aberta a sessão apurou-se o comparecimento das seguintes empresas: **1) R & Z INFORMÁTICA LTDA EPP** (Selecta Plus), representada por Rodrigo Marques Seixas Fonteles; **2) INSTITUTO DE ESTUDOS PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL** (IEPDM), representada por Albertone Oliveira Amorim; **3) HILDA FERREIRA DE MOURA – ME**, representada por Thaísa Gutier Silva (**Ferreira de Moura Consultoria e Negócios**); **4) CONSULPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, representada por Suely Alves Wanderley; **5) INSTITUTO QUALICON**, representado por Marize Almeida Marques; **6) ANABIM ASSESSORIA NACIONAL EM GESTÃO PÚBLICA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP**, representada por Nader Bujan Lamas; **7) PONTUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCURSOS LTDA**, representada por Mércia Ferreira da Rocha. Foi juntada a documentação de credenciamento das empresas. Após o credenciamento, foram recolhidos os envelopes relativos às Propostas de Preços. Abertas as propostas de preços apurou-se o seguinte: **1) R & Z INFORMÁTICA LTDA EPP** (Selecta Plus) cotou o valor global de R\$ 100,00; **2) INSTITUTO DE ESTUDOS PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL** cotou o valor global de R\$ 97,00; **3) HILDA FERREIRA DE MOURA – ME**, cotou o valor global de R\$ 80,00; **4) CONSULPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** cotou o valor global de R\$ 70,00; **5) INSTITUTO QUALICON** cotou o valor global de R\$ 81,00; **6) ANABIM ASSESSORIA NACIONAL EM GESTÃO PÚBLICA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP** cotou o valor global de R\$ 98,00; **7) PONTUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCURSOS LTDA** cotou o valor global de R\$ 140,00. A empresa **HILDA FERREIRA DE MOURA – ME** foi desclassificada por não apresentar a planilha de custos nos moldes previstos no item 4.2 do Edital. Participam da etapa de lance as seguintes licitantes **CONSULPLAN CONSULTORIA PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; INSTITUTO QUALICON; e INSTITUTO DE ESTUDOS PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**. Após análise das propostas apresentadas as **2 empresas foram classificadas para a etapa de oferta de lances, quando se apurou o seguinte: 1) INSTITUTO DE ESTUDOS PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL** cotou o lance de R\$ 69,00; **2) INSTITUTO QUALICON sem lances**; **3) CONSULPLAN CONSULTORIA** cotou o último lance em R\$ 65,00. Foi encerrada a fase de lances, tendo a **CONSULPLAN CONSULTORIA** ofertado o menor lance, a Pregoeira procedeu à abertura do envelope de habilitação da empresa. Analisados os documentos, apurou-se que os mesmos estavam em conformidade com o Edital. Destes documentos foi aberta vista aos presentes que os rubricaram e impugnaram o documento de credenciamento, tendo em vista a procuração apresentada pela representante da **CONSULPLAN** não está com firma reconhecida, conforme exigência do Edital, item 3.1, II, alínea “a”. Sobre este aspecto, a Senhora Pregoeira, informou que o documento é original, sendo a representante inclusive empregada da empresa, razão a qual, com fulcro no item do Edital “**19.16**. O desatendimento



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão.” considerou regular a representação. A seguir a Pregoeira aclamou a empresa vencedora e convocou os presentes a se manifestarem a respeito de interesse em recurso, oportunidade em que as empresas **R & Z INFORMÁTICA LTDA EPP; ANABIM ASSESSORIA NACIONAL EM GESTÃO PÚBLICA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP e INSTITUTO QUALICON** manifestaram interesse em recorrer tendo em vista: 1) que o edital não contemplou o art. 27, III da Lei 8.666/1993; 2) que a empresa vencedora foi impedida de licitar pelo TRE; 3) que a representante não tinha legitimidade para representar a empresa vencedora. Por conseguinte, Pregoeira não adjudicou objeto da licitação, suspendendo a sessão para posterior apreciação do recurso. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira deu por encerrada a presente sessão, da qual se lavrou a presente ata, devendo o processo, devidamente instruído, ser encaminhado à Presidente do CFN para posterior apreciação do recurso, quando de sua interposição que deverá ser feita no prazo de 3 dias úteis, consoante o art. 11, XVII do Decreto 3555/2000.

Rita França da Silva

Vinicius Silveira Ribeiro

Unidade Jurídica:

Representantes das Licitantes presentes:

- ConsulPLAN
 - ANABIM
 - Qualicon